

Registro: 2024.0000848026

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000720-50.2022.8.26.0075, da Comarca de Bertioga, em que é apelante MARIA APARECIDA FERRAZ DE CONDE, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NOGUEIRA DIEFENTHALER (Presidente), ALIENDE RIBEIRO E ISABEL COGAN.

São Paulo, 10 de setembro de 2024.

NOGUEIRA DIEFENTHALER Relator(a) Assinatura Eletrônica



Voto nº 43119

Processo nº 1000720-50.2022.8.26.0075 Apelante: Maria Aparecida Ferraz de Conde Apelado: Ministério Público de São Paulo

Comarca de Bertioga

Juiz prolator: Maria Isabel Aguiar de Cunto Schützer Del Nero

1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente #

#### APELAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. OBRIGAÇÕES DE FAZER E DE NÃO FAZER. RESERVA LEGAL.

- 1. Trata-se de recurso de apelação interposto em face da r. sentença, pela qual o DD. Magistrado a quo julgou procedentes os pedidos da ação civil pública ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO para condenar a acionada, em resumo, em obrigações relativas à demarcação, averbação e instituição de reserva legal de 20% de área florestada sobre a propriedade, e em abstenção de exploração da referida área, no prazo de 120 dias, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00.
- 2. Hipótese de litisconsórcio passivo facultativo. A responsabilidade civil ambiental é objetiva e solidária, vale dizer, a ação pode ser ajuizada em face de todos os causadores dos danos ou de qualquer um deles isoladamente.
- 3. Nos termos do artigo 12, inciso II, da Lei 12.651/2012, todo imóvel rural deve manter área com cobertura de vegetação nativa, a título de reserva legal. Apelante que, apesar de ter realizado a inscrição do imóvel no CAR, não comprovou a aprovação do registro pelo órgão ambiental. Manutenção das obrigações impostas na r. sentença, com vistas a fazer cessar a degradação natural, que é inerente à falta de garantia de cobertura vegetal mínima.
- 4. Multa astreintes. Cabimento. Arbitramento de forma proporcional e razoável, em vistas às particularidades do caso concreto e à finalidade coercitiva da multa cominatória.

Sentença mantida. Recurso desprovido.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por MARIA APARECIDA FERRAZ DE CONDE nos autos da ação civil púbica ambiental ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DE SÃO PAULO, em face da r. sentença de fls. 125/129, cujo relatório



integro ao presente voto, por meio da qual a DD. Magistrada *a quo* julgou procedente o pedido, para condená-la, em resumo, em obrigações relativas à demarcação, averbação e instituição de reserva legal de 20% de área florestada sobre a propriedade, e em abstenção de exploração da referida área, no prazo de 120 dias, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00.

Alega, preliminarmente, a nulidade da r. sentença por ausência de formação de litisconsórcio passivo necessário, uma vez que o imóvel objeto da lide pertence a diversos proprietários, que, por estarem intimamente ligados ao resultado da ação, devem integrar o polo passivo da demanda, nos termos do art. 114, do CPC. No mérito, sustenta que buscou realizar todos os atos necessários para a consecução da inscrição, observados os procedimentos e prazos aplicáveis, inclusive com a contratação de profissional especializado para resolver as dificuldades, prejudicada pela ocorrência da pandemia, bem como pela dificuldade em obter a documentação hábil para atender as exigências. Alega, ademais, que a sentença fixou prazo exíguo para atendimento de exigências que não dependem apenas da apelante; que já cumpriu parcialmente as obrigações fixadas na sentença (itens "a" e "c"); e que se mostra descabida a imposição de multa diária em caso de descumprimento.

Contrarrazões a fls. 153/160.



A D. Procuradoria de Interesses Difusos e Coletivos ofertou parecer (fls. 176/193), opinando pelo desprovimento recursal.

#### É o relatório. Passo ao voto.

A apelação não admite provimento.

Antes de mais, rejeito a alegação de nulidade da r. sentença por ausência de formação de litisconsórcio passivo necessário.

De fato, não é o caso de formação do litisconsórcio passivo necessário entre todos os proprietários do imóvel. E isto porque a responsabilidade civil ambiental é objetiva e solidária, vale dizer, a ação pode ser ajuizada em face de todos os causadores dos danos ou de qualquer um deles isoladamente.

#### Nesse sentido:

MEIO AMBIENTE - APELAÇÃO — AÇÃO CIVIL PÚBLICA - RESPONSABILIDADE DO MUNICÍPIO POR OMISSÃO NO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA AMBIENTAL — INEXISTÊNCIA - Hipótese dos autos em que não configurou omissão específica no exercício da atividade fiscalizadora, capaz de ensejar a responsabilidade do ente estatal. PRELIMINAR DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO - Hipótese de litisconsórcio passivo facultativo — Responsabilidade civil ambiental objetiva e solidária, podendo a demanda ser ajuizada



em face de todos os causadores dos danos ou de qualquer um SUSPENSÃO DO PROCESSO deles isoladamente. DESCABIMENTO - Pendência de processo administrativo visando ao licenciamento e regularização dos danos ambientais no imóvel que não tem o condão de afastar a configuração do dano ambiental – Providencias técnicas estabelecidas na sentença destinadas à recuperação da área que estão tecnicamente embasadas em TCRA elaborado pelo órgão fiscalizador competente e devem ser mantidas nos termos definidos na sentença - Condenação mantida, com a ressalva de que deverá ser assegurada ao réu a possibilidade de regularização ou licenciamento junto ao órgão ambiental competente - RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO, RECURSO DO RÉU PROVIDO EM PARTE. (TJSP; Apelação Cível 1003394-17.2020.8.26.0642; Relator (a): Luis Fernando Nishi; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente; Foro de Ubatuba - 3ª Vara; Data do Julgamento: 29/09/2023; Data de Registro: 29/09/2023)

APELAÇÃO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. Área de preservação permanente. Rancho à margem do Rio Pardo. A responsabilidade ambiental é solidária e objetiva, formando apenas litisconsórcio facultativo, cabendo ao autor discriminar em face de quais agentes pretende propor a ação. Nesse contexto, está correta a ação ajuizada em face da possuidora, ausente ilegitimidade passiva. O autor comprovou o fato constitutivo de seu direito. A vistoria da polícia militar confirmou a existência de intervenções não autorizadas em área de preservação permanente. O dano ambiental se caracteriza pela manutenção da construção e intervenções não autorizadas, impedindo a regeneração da área. A obrigação de recompor o meio ambiente é propter rem, pouco importando a data em que ocorreu o desmatamento/intervenção ou quem foi seu autor. Não comprovada a antiguidade das construções. Mantida a sentença. Indeferido o pedido de isenção ao pagamento de multa. REJEITADA A PRELIMINAR, NEGA-SE PROVIMENTO AO APELO, com determinação de anotação de



que a apelante é beneficiária da justiça gratuita. (TJSP; Apelação Cível 0002895-53.2013.8.26.0300; Relator (a): Ruy Alberto Leme Cavalheiro; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente; Foro de Jardinópolis - 1ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 29/09/2022; Data de Registro: 29/09/2022)

Meio Ambiente. Ação civil pública. Cerceamento de Defesa. Prova documentais Inocorrência. suficientes para convencimento do juízo. Litisconsórcio passivo necessário. Desnecessidade. Responsabilidade ambiental que é objetiva e solidária, ou seja, pode ser ajuizada em face de todos os causadores dos danos ou de qualquer um deles isoladamente. Prescrição. Não ocorrência. Tratando-se de tutela do meio ambiente, referente a interesses transindividuais, a ação civil pública não está sujeita a prazo de prescrição. Cancelamento de registro de loteamento, ainda não implantado em sua totalidade. Possibilidade. Art. 23, inc. I, da 6799/79, que cuida do parcelamento do solo, além de a comprovação de possibilidade de degradação ambiental. Afastamento da alegação de direito adquirido. Aplicação da legislação superveniente e suas restrições no que toca às áreas de preservação. Sentença de procedência mantida. Recurso a que se nega provimento. (TJSP; Apelação Cível 1001081-06.2013.8.26.0068; Relator (a): Mauro Conti Machado; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente; Foro de Barueri - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/08/2021; Data de Registro: 17/08/2021)

No mérito, a pretensão recursal igualmente não haverá de prosperar.

Consoante se extrai dos autos, o Ministério Público ajuizou a presente demanda, objetivando, em síntese, condenar a requerida: a) ao cumprimento da obrigação de



fazer consistente em dar andamento, até registro final, junto Escritório de Desenvolvimento Rural -FDR ao Coordenadoria de Desenvolvimento Rural Sustentável Secretaria Estadual de Agricultura e Abastecimento, processo SICAR-SP sob nº 35485000354538, no prazo de 30 dias, a contar do trânsito em julgado da sentença de providenciando procedência, as complementações informações exigidas pelo mencionado órgão e assim descritas na Informação Técnica nº 43/2020 - EDR-São Paulo do imóvel rural descrito nesta exordial, visando efetiva proposta de reserva legal de 20% de área florestada sobre a propriedade Fazenda Trindade, Município de Bertioga-SP; b) cumprimento da obrigação de não fazer consistente em absterse de explorar a área destinada à reserva florestal legal, salvo as autorizadas por lei e mediante prévio licenciamento c) ao cumprimento da obrigação de fazer ambiental; consistente na demarcação da área da reserva legal e sua averbação à margem da matrícula 213 do 1º CRI de Santos, no prazo de trinta dias, contado da data da cientificação da aprovação do projeto mencionado no item "a" pelo EDR; d) ao pagamento de multa diária de R\$ 1.000,00 em caso de descumprimento das obrigações indicadas, destinadas ao Fundo Municipal de Preservação Ambiental e Fomento do Desenvolvimento (Funespa) de Bertioga, criado pela Lei Municipal n. 242, de 24 de setembro de 1997.

Os fatos sobre os quais nos debruçamos, com efeito, acham-se como que incontroversos. Vejamos: a



área de preservação inserida na extensão do imóvel denominado "Fazenda Trindade", matrícula nº 213 do Segundo Cartório de Registro de Imóveis de Santos acha-se de fato desprovida de destinação de área de Reserva Legal, fato que impede e dificulta a regeneração da área, conforme divisou o autor da r. sentença.

Com efeito, o rol de documentos produzidos ao longo da demanda, corrobora a argumentação do órgão ministerial, a saber, a que tem a ver com o pedido de condenação da requerida ao cumprimento das obrigações de fazer e não fazer relacionadas à área de reserva legal, cuja aprovação do registro ainda não restou demonstrada nos autos, como consignado no parecer ofertado pela D. Procuradoria de Interesses Difusos e Coletivos (fls. 176/193):

"Instada no inquérito civil n. 14.0703.0000003/2017-8 (fls. 26/28, 30/31), a requerida se limitou a informar que estava providenciando o cadastramento da propriedade rural no Sistema de Cadastro Ambiental Rural de São Pulo — SICAR/SP (fls. 29), o que foi apenas foi verificado na data de 07/11/2018 (fls. 34/35).

Porém, desde a citada data, segundo a informação técnica n. 043/2020 — EDR, a requerida deixou de providenciar a adequação, complementação de informações necessárias, tampouco inseriu dados referentes à reserva legal, imprescindíveis para o regular andamento do procedimento de cadastro, como para a elaboração do projeto de restauração (fls. 43/54).

Portanto, tem-se que a requerida por diversas vezes foi instada a regularizar a reserva legal do imóvel de sua propriedade, como teve tempo para tanto, considerando que desde a primeira a



notificação emitida no inquérito civil datada de 09/01/2017 foi alertada de tal necessidade.

Com efeito, o fato de a requerida ter providenciado o protocolo do pedido somente em 07/11/2018 não exime a sua responsabilidade, pois conforme visto não foi dado o devido andamento ao procedimento.

Além disso, o preenchimento dos dados e informações realizado na data de 26/05/2023 (fls. 123/124) no decorrer do trâmite do processo, não é suficiente para se afirmar que houve a complementação e/ou correção necessária das informações faltantes para o devido registro da reserva legal de 20% de área florestada sobre a propriedade Fazenda Trindade, no órgão competente, conforme determinado na r. sentença.

Assim, ainda que a recorrente tenha promovido o cadastro por meio do SiCAR, não se pode concluir que a obrigação tenha sido integralmente cumprida, diante das omissões indicadas na Informação Técnica n. 043/2020 — EDR de São Paulo (fls. 43/52). Ressalte-se que a mera inscrição no CAR constitui apenas o primeiro passo, e nem de longe satisfaz todos os quesitos necessários à devida regularização da área de reserva legal, como a demarcação, registro e proteção/recuperação."

Portanto, viceja a pretensão ministerial nos termos da Carta Magna, da Lei de Política Nacional do Meio Ambiente e do Código Florestal, ainda que se condicione a ajustes futuros ao longo da fase executória.

No mais, não há fundamento na irresignação da apelante quanto ao prazo para cumprimento das obrigações fixado na r. sentença.

Isso porque o objeto da sentença é a



instituição e regularização da reserva legal no imóvel, assim entendida como a obrigação de fazer, imposta a todos os proprietários e possuidores de imóveis rurais que atendam às condições da lei, para que delimitem e preservem uma área de cobertura florestal a fim de tornar a exploração do imóvel ambientalmente sustentável.

Nos termos do Código de Processo Civil<sup>1</sup>, no julgamento de ações que envolvam obrigações de fazer e não fazer, como é o caso dos autos, cabe ao juiz determinar medidas que se façam necessárias para a efetivação do comando que consta da condenação.

Evidentemente, a imposição de prazos é medida que não foge a esse escopo e tem como função justamente organizar no tempo o cumprimento das obrigações, dando a todas as partes noção exata do desenrolar dos fatos, contribuindo para a segurança jurídica que deve permear toda a atividade jurisdicional.

Daí não se falar em qualquer ilegalidade da imposição, pelo juízo de primeiro grau, de prazos para cumprimento das obrigações, vez que atende precisamente os termos da legislação aplicável e nem configura imposição irrazoável ou desconectada da realidade dos autos.

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Art. 497. Na ação que tenha por objeto a prestação de fazer ou de não fazer, o juiz, se procedente o pedido, concederá a tutela específica ou determinará providências que assegurem a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente.



É importante destacar que a obrigação da reserva legal preexiste à entrada em vigor do Código Florestal que cuidou tão somente de modernizar alguns dispositivos, compatibilizando o comando legal à realidade ambiental.

Ademais, são regras que, em verdade são autoaplicáveis vez que constituem um dever legal, imponível ao proprietário, que não depende de mediação.

#### Nesse sentido:

Ação civil pública ambiental. Pedidos de instituição, averbação e recuperação ambiental de área de reserva florestal legal. Obrigação decorrente do Código Florestal. Leis n. 12651/12 e 12727/12. Regras autoaplicáveis. Dever legal do proprietário de elaborar o projeto e instituir a área de reserva legal. Possibilidade de sobreposição de área de preservação permanente e de implantar essa reserva no prazo legal. Ausência de litisconsórcio passivo necessário. Apelações parcialmente (TJSP; Apelação Cível 0000525-51.2010.8.26.0189; Relator (a): Antonio Celso Aguilar Cortez; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente; Foro de Fernandópolis - 1<sup>a</sup> Vara Cível; Data do Julgamento: 04/12/2013; Data de Registro: 10/12/2013)

No caso em exame, os prazos estabelecidos pelo juízo para tomada de providências perante as autoridades ambientais nada têm de irregulares ou exíguos, não havendo razão para alteração neste momento. Deverá a requerida, pois, dar início ao cumprimento das determinações, quando então, caso se verifique concretamente a impossibilidade de cumprimento no prazo assinalado, poderá requerer a dilação ao D. Juízo.



Por fim, cuidando-se de sentença que impõe obrigação de fazer, tem-se que o estabelecimento de multa para forçar o cumprimento de decisão judicial (astreintes) é absolutamente válida e em momento algum contraria tanto a legislação auanto a constituição federal, sendo válido, conforme instrumento processual admitido expressamente pelo Código de Processo Civil no artigo 536, ξ1°.

Não há que se falar em desproporcionalidade ou abusividade do valor estabelecido (R\$ 1.000,00 por dia) ou da não fixação de um teto para a incidência.

Isso porque o regime processual brasileiro confere ao juiz da causa poderes para, casuisticamente, determinar as medidas que melhor se amoldem ao caso concreto, desde que inexista abuso ou ilegalidade, o que não é o caso.

Ademais, não se olvide que, posteriormente, em especial na fase de cumprimento de sentença, é possível ao juízo modificar o valor e a periodicidade da multa, inclusive estabelecendo um limite.

#### Nesse sentido:

CIVIL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. TUTELA COMINATÓRIA



FIXADA INITIO LITIS, DESCUMPRIMENTO INJUSTIFICADO. SANÇÃO DEVIDA. TETO BEM FIXADO. DANO MORAL. INOCORRÊNCIA. TRANSTORNO TÍPICO DE **TODO** INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. 1. Cabível a imposição da multa diária como meio de coerção, no mais, tem-se que o teto fixado em primeiro grau atende o parâmetro fixado no art. 537, CPC, com a ressalva de que não existe qualquer vinculação ao valor da obrigação, bastando que se revele proporcional e razoável quando são consideradas as peculiaridades da lide. 2. Se a multa cominatória é devida, o mesmo não pode ser dito quanto ao dano moral, uma vez que os transtornos narrados pelo autor são típicos daqueles inerentes a todo inadimplemento contratual e, portanto, circunscrito ao piso tolerabilidade ao qual todos os que vivem em sociedade estão expostos. 3. Apelação parcialmente provida, improvido o recurso adesivo. (TJSP; Apelação Cível 1000185-59.2017.8.26.0411; Relator (a): Artur Marques; Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Foro de Pacaembu - 2º Vara; Data do Julgamento: 25/10/2017; Data de Registro: 26/10/2017)

Posto isso, voto no sentido do **desprovimento** do recurso.

NOGUEIRA DIEFENTHÄLER RELATOR